



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO: [00762/2019](#)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cujubim

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - 457.343.642-15 - Prefeito Municipal
Géssica Gezebel da Silva Fernandes - 980.919.482-04 - Controlador Geral
João Siqueira- 389.399.242-15 - Contador

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$50.643.801,18 - Receita arrecadada

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Cujubim e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do Art. 65, XVI, da Lei Orgânica do Município de Cujubim, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coleta de informações técnicas que confirme a existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCELO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do contador Sr. João Siqueira, conforme achado [A1](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão. Portanto, em todos os achados de auditoria serão solicitados a manifestação da Sr^a. Géssica Gezebel da Silva Fernandes, no caso achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$-148.609,00 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$28.521.677,40) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$28.670.286,40), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	67.205.926,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	66.195.806,25
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	1.010.120,38
4. Resultado evidenciado na DVP	1.010.120,38
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	27.511.557,02
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	28.521.677,40
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	28.670.286,40
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-148.609,00

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- Balanço Patrimonial; (ID 745978)
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); (ID 745979)

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção do resultado patrimonial (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Superavaliação da receita orçamentária

Situação encontrada:

Com objetivo de se assegurar o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos contábeis, confrontamos o saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil (confirmação externa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Após a realização do procedimento, verificamos a superavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$74.410,34, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	12.614.028,63	12.688.438,97	-74.410,34
Cota-Parte do ITR	97.285,72	97.285,72	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	12.191.570,57	12.191.570,57	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	8.512.123,19	8.512.123,19	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			-74.410,34

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil; e
- Consulta demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>).

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidências:

- Consulta demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>). (ID 766696, págs. 346/357);

Possíveis Causas:

- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A3. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

Situação encontrada:

A Lei Municipal nº 1.071/17 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$8.313.094,48) do total do orçamento inicial (R\$41.565.472,40), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$9.398.523,63, equivalente a 22,61% da dotação inicial, perfazendo um valor de R\$1.085.429,15 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.071/17); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias);

CrITÉRIOS de auditoria:

- Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Evidência:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.071/17);
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias). (ID 745983)

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (Efeito Potencial); e
- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

A4. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$77.193,91 entre o saldo final apurado R\$259.400,12 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$182.206,21.

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	12.201.760,18
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	4.184.775,41
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	10.189,61
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	8.006.795,16
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Saídas	12.210.724,89
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	8.001.433,29
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0,00
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	4.076.870,06
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	132.421,54 ¹
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	-8.964,71
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	268.364,83
5. Saldo Final (3 + 4)	259.400,12
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários (detalhar nº banco, nº agência, nº conta corrente e saldo no campo de observação).	182.206,21
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	77.193,91
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Observação:

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2018:
Fundeb 35564-x R\$ 182.206,21
Total 182.206,21

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2017:
Fundeb 35564-x R\$268.364,83
Fundeb 60% 45732-9
Fundeb 40% 45731-0
Total R\$268.364,83

Nota - Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Itens: 2.1 e 2.3 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	396.614,70	0,00	396.614,70	102.865,49	0,00	102.865,49
Fevereiro	639.833,57	0,00	639.833,57	213.889,99	0,00	213.889,99
Março	644.130,98	0,00	644.130,98	546.997,89	0,00	546.997,89
Abril	701.724,88	0,00	701.724,88	328.563,76	0,00	328.563,76
Maior	672.010,69	0,00	672.010,69	741.650,83	0,00	741.650,83
Junho	917.691,66	0,00	917.691,66	522.220,34	0,00	522.220,34
Julho	687.262,03	0,00	687.262,03	276.592,55	0,00	276.592,55
Agosto	674.973,49	0,00	674.973,49	314.111,40	0,00	314.111,40
Setembro	595.498,95	0,00	595.498,95	200.134,18	0,00	200.134,18
Outubro	564.616,17	0,00	564.616,17	329.921,48	0,00	329.921,48
Novembro	754.488,64	0,00	754.488,64	332.317,51	0,00	332.317,51
Dezembro	752.587,53	0,00	752.587,53	167.604,64	0,00	167.604,64
Total	8.001.433,29	0,00	8.001.433,29	4.076.870,06	0,00	4.076.870,06

Observação/Nota/Situação encontrada:

Houve o pagamento de restos a pagar no importe de R\$132.421,54. (Anexos X_A, meses de agosto e setembro).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2754/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e
- Instrução Normativa nº 22/TCERO/2007.

Evidências:

- Processo nº 2754 (Aplicação de recursos da Educação).
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb. (ID 766696, págs. 358/361);

¹ Consultando os anexos X e X-A enviados ao TCE-RO, verificamos que houve o pagamento de restos a pagar no importe de R\$132.421,54. (Anexos X_A, meses de agosto e setembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A5. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos a seguinte situação:

- a) Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificamos um Déficit Financeiro no valor R\$-109.070,29 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:
- b)

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 61.193,60
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	- 47.876,69
Resultado (c) = (a + b)	- 109.070,29
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.02.13.36) Transferência de Convênios da União	-47.876,69
Outros Recursos não Vinculados	-61.193,60
Soma	-109.070,29

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação				-
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos				-
(00.01.01.46) Recursos da Educação no Ensino Fundamental				-
Transferências do FUNDEB 60%				-
Transferências do FUNDEB 40%				-
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica				-
Outros Recursos Destinados à Educação				-
(00.01.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos				-
(00.01.08.31) Transferência do Salário Educação				-
(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União				-
(00.02.12.37) Transferência de Convênios do Estado				-
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde				-
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos				-
Outros Recursos Destinados à Saúde				-
(00.01.05.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos				-
(00.01.05.12) Farmácia Básica				-
(00.01.05.47) Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta				-
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos				-
(00.02.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos				-
(00.02.13.36) Transferência de Convênios da União	- 47.876,69			- 47.876,69
(00.02.13.37) Transferência de Convênios do Estado	183.489,06			183.489,06
Recursos Destinados à Assistência Social	-			-
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	225.774,22			225.774,22
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-			-
(00.01.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	27.594.641,28			27.594.641,28
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-			-
(00.01.92.28) Alienações de Bens destinados a Outros Programas	281.735,03			281.735,03
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-			-
(00.02.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	576.432,53			576.432,53
(00.02.14.34) Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	4.421,21			4.421,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

(00.02.14.36) Transferência de Convênios da União	19.745,23			19.745,23
(00.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	3.049.183,44			3.049.183,44
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	33.944.048,50			33.944.048,50
Recursos Ordinários	-			-
Outros Recursos não Vinculados	- 61.193,60			- 61.193,60
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	- 61.193,60			- 61.193,60
TOTAL (III) = (I + II)	33.882.854,90			33.882.854,90

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Anexo TC-38;
- Balanço Patrimonial (Quadro do superávit/déficit financeiro);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

Evidências:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar da Administração (Sigap-Gestão Fiscal);

Possíveis Causas:

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

Encaminhamento:

- Solicitar esclarecimentos dos responsáveis.

A6. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- a) (Acórdão APL TC 0302/18, Item VIII, Processo n. 01475/17). Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que observe a necessidade de, junto a LDO, fazer constar normas relativas ao controle de custos, em observância às determinações contidas no art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Consultando a Lei n. 1.106/2018 de 03.07.2018 (LDO para o exercício de 2019), verificamos que o Ente não fez constar em referida norma, dispositivos relativos ao controle de custos, em observância às determinações contidas no art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- b) (Acórdão APL TC 0302/18, Item X, Processo n. 01475/17). X – Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, a partir da data de publicação desta Decisão no Diário Eletrônico, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, em observância ao que estabelece o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo às medidas a seguir elencadas: a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Situação: Não atendeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Comentários: Não foi comprovado o atendimento do referido item. O Relatório do Controle Interno (ID 745974, processo n. 0762/19) assinala que a maior parte dos itens ainda não foram implementados, indicando outros em que já foram tomadas providências, sem, contudo, apresentar documentação de suporte, pois referida documentação não se encontra disponibilizada no TCE.

- c) (Acórdão APL TC 0302/18, Item IV, Processo n. 01475/17). Item IV, ID-517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados; 7.3.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; 7.3.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; 7.3.4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; 7.3.5. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; 7.3.6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7.3.7. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66. 7.4. Determinar à Administração do Município de Cujubim que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Situação: Não atendeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria (ID 745974). Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019. Os manuais produzidos pelo Ente devem ser avaliados a fim de verificar se atendem os critérios mínimos determinados pelo Acórdão APL TC 00320/18.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01475/17- Prestação de Contas do Exercício de 2016.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 745974);
- Papel de Trabalho confeccionado pela Equipe de Auditoria (PT2223_Determinações)

Possíveis Causas:

- Ausências de rotinas de controles internos;
- Ausência de providências por parte da Administração;
- Dificuldade de comunicação e relacionamento entre os setores;

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Solicitar esclarecimentos da Administração.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Cujubim, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

[A2. Superavaliação da receita orçamentária](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A3. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa](#)

[A4. Divergência no saldo financeiro do Fundeb](#)

[A5. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações](#)

[A6. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira (457.343.642-15), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. João Siqueira (389.399.242-15), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência da Srª. Gessica Gezebel da Silva Fernandes (980.919.482-04), Controladora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#).

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2019.

Respeitosamente,

João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo - 544
Auditor
Portaria nº. 199/2019

Em, 22 de Maio de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 22 de Maio de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO